

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE**

**GABINETE DA PREFEITA**  
**DECRETO N.º 008/2025, DE 25 DE ABRIL DE 2025.**

DECRETO N.º 008/2025, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores da ativa, e da outras providências.”

**MARIA ERENIR FREITAS DE LIMA**, Prefeita Municipal de Maxaranguape/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 59, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios para as consignações em folha de pagamento e disciplinar sua operacionalidade no sentido de ampliar o acesso ao crédito, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras e, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 41, de 21 de novembro de 2012, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como a Lei Municipal nº 1.073/2025;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os órgãos de recursos humanos da Administração Direta e Indireta do Município de Maxaranguape, devem observar na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos, as regras estabelecidas neste Decreto relativamente às consignações compulsória e facultativa.

**Art. 2º** - Para fins deste Decreto, consideram-se:

- consignante - o Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte;

- consignatária – a pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos oriundos das consignações;  
– consignado e/ou tomador de crédito – os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e comissionados, bem como servidores efetivos cedidos à outros órgãos com ônus para o Município;

– margem consignável – valor máximo disponível para descontos consignados facultativos na folha de pagamento mensal.

**Art. 3º** - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor integrante do quadro de provimento efetivo e comissionados, efetuado por força de Lei ou mandado judicial, assim compreendido:

- pensão alimentícia judicial;  
- imposto de renda;  
- reposição e indenização ao erário;  
- decisão judicial ou administrativa;

- outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

**Art. 4º** - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor ocupante do quadro de provimento efetivo e comissionado ocupante de cargo efetivo, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração, nas seguintes modalidades:

- mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

- pagamento de despesas provenientes de contrato firmado com entidades de classe, associações e clubes de servidores;

- contribuição para planos de saúde e odontológicos oferecidos por entidades fechada ou aberta administradoras de planos de saúde e odontológicos;

- prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta;

- amortização de empréstimo concedido por instituição oficial de crédito, cooperativas de crédito;

- Previdência complementar oferecidas por instituições devidamente regulamentadas para esse fim.

**Art. 5º** - Poderão ser habilitadas como consignatárias:

I – Entidades de classe e associações de servidores;

II – Instituições financeiras públicas ou privadas;

III – Empresas administradoras de cartões de crédito ou benefício consignado.

**Art. 6º** A habilitação será formalizada mediante assinatura de Termo de Habilitação e Autodeclaração de capacidade técnica e operacional – anexo I e II, com validade de 48 meses, prorrogável. O pedido de habilitação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I – Habilitação Jurídica:**

a) Registro comercial ou estatuto/contrato social registrado;

b) Prova da diretoria em exercício;

c) Decreto de autorização (empresa estrangeira).

**II – Fiscal, Social e Trabalhista:**

a) Inscrição no CNPJ;

b) Certidão conjunta RFB/PGFN;

c) Certidão de regularidade do FGTS;

d) Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);

e) Certidões fiscais estaduais e municipais;

f) Declaração de isenção, se aplicável.

**III – Econômico-Financeira:**

a) Certidão negativa de falência;

b) Balanço patrimonial do exercício anterior com índices:

Liquidez Corrente  $\geq 1$ ;

Endividamento Total  $< 1$ ;

**Parágrafo Único** – As empresas novas poderão apresentar balanço de abertura.

**IV – Técnica:**

a) Autorização do Banco Central para operar no Sistema Financeiro Nacional.

**Art. 7º** - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Direta e Indireta.

**Art. 8º** - Para fins de cálculo da margem consignável terá por base a soma dos proventos de natureza permanente ou fixos, excluindo-se as vantagens pecuniárias de caráter transitório, a seguir relacionadas:

adicional noturno;

adicional de insalubridade;

adicional ou taxa de periculosidade;

adicional por atividades perigosas;

adicional de férias;

auxílio natalidade;

salário família;

auxílio funeral;

diárias;

adicional pela prestação de serviço extraordinário ou por carga horária suplementar de trabalho;

indenização ou auxílio transporte ou auxílio locomoção;

ajuda de custo;

décimo terceiro vencimento ou salário;

prêmio especial por produção extra ou incentivo produtividade ou

assiduidade;

acréscimo aulas;  
abono permanência e respectivo décimo terceiro salário;  
auxílio alimentação;  
adicional de regime de sobre-aviso;  
adicional de difícil acesso;

qualquer outra gratificação, adicional ou auxílio que configure vantagem pecuniária de caráter transitório.

**Art. 9º** - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

**Art. 10** - A partir da entrada em vigor deste Decreto a margem para as consignações facultativas destinadas a amortização prevista no inciso V do art. 4º deste Decreto não poderá exceder ao valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) dos vencimentos ou proventos fixos do servidor.

**Parágrafo Único** – Na data da entrada em vigor deste Decreto, poderá ser concedida uma margem superior a descrita no caput desse artigo, desde que o objetivo seja a renegociação de contratos já existentes que visem a diminuição do valor descontado do servidor.

**Art. 11** - A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas não poderão exceder o limite de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos vencimentos ou proventos de caráter permanente, exceção feita às consignações já existentes na folha dos servidores na data da assinatura deste Decreto até a data da sua quitação.

**Art. 12** - Ficam definidos os seguintes critérios para as operações de crédito consignado:

- o número de prestações não poderá exceder a 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas;
- é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), e quaisquer outras taxas administrativas;
- é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento de parcelas.

**Parágrafo Único.** As operações de crédito poderão ser renegociadas e refinanciadas pelo consignado e o respectivo consignatário, com prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, desde que o novo valor se enquadre no percentual máximo estabelecido no caput do art. 10.

**Art. 13** - A instituição financeira ao realizar as operações de crédito deverá, sem prejuízo de outros dispositivos legais, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como dar ciência prévia ao consignado das seguintes informações:

- valor do crédito contratado, dos juros incidentes e a soma total da dívida contraída;
- taxa efetiva mensal e anual de juros, bem como todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- quantidade e valor das parcelas mensais consignadas;
- data do início e fim das parcelas consignadas.

**Art. 14** - Caberá ao consignante deliberar sobre a concessão e o cancelamento de códigos específicos às consignatárias, bem como adotar as providências legais para a aplicação de penalidades cabíveis, àquelas que infringirem a lei e as normas regulamentares, os princípios administrativos e os respectivos termos de contratos firmados entre as partes.

**Art. 15** - O cancelamento das consignações facultativas poderá ser efetuado: I – a pedido do consignado;  
quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;  
com anuência da consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído;  
– a pedido da consignatária:  
no caso de lançamento indevido, mediante solicitação formal e justificada.  
– pela consignante:

quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou terceiro a ela vinculado, devidamente comprovada;  
por força de lei ou decisão judicial;  
mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação;  
a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atendeu as exigências legais, as normas deste Decreto e os termos do contrato firmado.

**Art. 16** - O contrato será suspenso quando:

– for constatada irregularidades na documentação apresentada pela consignatária;

– a consignatária deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignante;  
– a consignatária não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normativas e compromissos pactuados no Contrato;

– deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da constatação da irregularidade;

– não informar ao departamento competente o saldo devedor a pedido do consignado, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação;

– não providenciar a liquidação do contrato e a liberação da margem consignável após quitação antecipada pelo consignado, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento;

– tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra o consignado sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento.

**Art. 17** - O consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações facultativas em folha de pagamento quando constatada através de processo administrativo, assegurado a ampla defesa e contraditório, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo.

**Art. 18** - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a consignatária.

**§ 1º** - O consignante não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado.

**§ 2º** - O consignante não se responsabilizará pelas consignações enviadas pelas consignatárias, através do sistema informatizado de gestão e controle de consignações e não averbadas por motivos inerentes à insuficiência salarial devido a descontos por faltas, demissões, falecimentos e outras perdas remuneratórias do consignado.

**Art. 19** - Fica o titular do órgão municipal responsável pela Política de Recursos Humanos da Administração Municipal autorizado a rever os contratos já existentes para adequá-los as normas constantes neste Decreto.

**Parágrafo Único.** Os contratos ou contratos para as consignações em folha de pagamento da Administração Direta e Indireta (autarquias e empresas públicas municipais) devem ser firmados somente com o órgão de que trata este Decreto, vedadas quaisquer outras intermediações.

**Art. 20** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Prefeitura Municipal de Maxaranguape, 25 de abril de 2025.

**MARIA ERENIR DE FREITAS**

Prefeita Municipal

## **ANEXO I – MODELO DE DECLARAÇÃO DA CONSIGNATÁRIA**

"AUTODECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL"

A [NOME DA INSTITUIÇÃO], inscrito(a) no CNPJ sob o nº [XX.XXX.XXX/XXXX-XX], com sede em [endereço completo], neste ato representado(a) por seu representante legal,

AUTODECLARA:

Que a documentação apresentada, para cumprimento dos requisitos de habilitação ao empréstimo com consignação em folha de pagamento de que trata a Lei Municipal nº 1.073/2025, corresponde à veracidade das informações.

Que possui corpo técnico, condições materiais, instalações adequadas, profissionais, bens e equipamentos para atender ao requisito técnico e operacional e, caso necessário, possui recursos para realizar a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou realizar serviços de adequação de espaço para suprir a demanda para oferta do empréstimo com consignação em folha de pagamento.

Declaro ainda estar ciente das sanções cíveis, administrativas e penais que poderão ser impostas na hipótese de falsidade da presente declaração.

[Local e data]

Assinatura digital do representante legal da instituição

## **ANEXO II – TERMO DE HABILITAÇÃO PADRÃO**

A [NOME DA INSTITUIÇÃO], com sede em [endereço completo], CNPJ nº [xx.xxx.xxx/0001-xx], neste ato representada por seu representante legal, firma o presente TERMO, que tem por objeto habilitar a instituição à realização de empréstimo com consignação em folha de pagamento, desde que observadas as normas legais aplicáveis.

A instituição assume as seguintes obrigações:

- Cumprir as normas legais, administrativas e regulamentares;
- Prestar esclarecimentos sempre que solicitado;
- Manter atualizados os dados da instituição junto à Administração Municipal;
- Garantir a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados;
- Manter serviço de atendimento ao consignado e canal de ouvidoria;
- Encaminhar imediatamente os dados para exclusão do contrato em caso de irregularidade;
- Manter sistema compatível com a Administração para comunicação segura e ágil;
- Observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- Atender prontamente as reclamações registradas por servidores no prazo máximo de 10 dias;
- Cumprir todas as obrigações previstas neste termo e legislação correlata.

[Local e data]

Assinatura digital do representante legal da instituição

Assinatura da autoridade da Administração Municipal

**Publicado por:**  
José Walter de Oliveira Filho  
**Código Identificador:**AD06DFDB

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/04/2025. Edição 3525  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>